

1.6. Conseqüentemente, na forma do Art. 27, § 4º, da Lei n. 2.315, em **10.11.2015, terça-feira**, iniciou o prazo de 20 (vinte) dias (Art. 27, III, “e”, da Lei n. 2.315/2001) para interpor a impugnação ao ALIM 30090-E, findando-o em **30.11.2015, segunda-feira** (Art. 25, caput c.c. § 1º, da Lei n. 2.315/2001). Deste modo, ante a data do protocolo da presente petição, é de se atestar a **tempestividade** da impugnação ofertada.

1.7. Conforme se demonstrará adiante, enfim, a autuação não prospera e deve ser reformada, julgando-a improcedente.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. É importante dizer, de início, que a discussão ora colocada é apenas **de direito**, sendo despicienda a questão fático-probatória. Trata-se, por isso, de uma questão relativamente simples, que pode ser assim sumarizada: **a falta de escrituração adequada dos créditos CIAP no campo correto não pode conduzir à cobrança do ICMS devido, mas, tão-somente, à aplicação de penalidade – se legalmente prevista – pelo descumprimento da referida obrigação acessória.** Logo, a exigência do crédito tributário nos termos que prevista no ALIM 30090-E, ora impugnado, não procede e deve ser integralmente afastada.

2.2. Aos argumentos, pois.

BREVE DIGRESSÃO CONCEITUAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SURGIMENTO E INCUMPRIMENTO. RECORDANDO OS ARTS. 113 E 114 DO CTN.

2.3. O **Art. 113 do CTN** prevê os dois tipos de obrigação tributária existentes, nominando-as de “obrigação tributária principal” e de “obrigação tributária acessória”. O **§ 1º do Art. 113 do CTN** define a primeira espécie nos seguintes termos: “**A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente**